



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.003482/2007-64
Recurso nº 344.357 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.384 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2010
Matéria MULTAS ISOLADAS - Diversas
Recorrente LAVE LOVE TEXTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2007

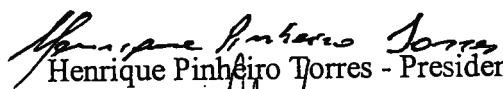
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre multa isolada.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência de julgamento para a Primeira Seção de julgamento.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 07/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

O presente recurso versa sobre a aplicação de multa isolada, com escora no art. 90 da medida provisória nº 2.158-35/01; art. 18, caput e §§ 2º e 4º da Lei nº 10.833/2003; arts. 44 e 74, § 12, II, "c", da Lei nº 9.430/96, e art. 72 da Lei nº 4.502/64.

Impugnada a exigência fiscal, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em FLORIANÓPOLIS/SC, fls. 122 e seguintes, foi de que o lançamento é procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário, fls. 135 e seguintes, no qual requer a insubsistência do lançamento.

Os autos foram enviados ao Primeiro Conselho de Contribuintes, que na forma regimental daquela época, declinou da competência para o julgamento do processo para o Terceiro Conselho de Contribuintes, por se tratar de matéria residual, fls. 190 e seguintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A matéria, hodiernamente, é de competência da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto no inciso VII do artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho, instituído pela Portaria MF nº 256/2009.

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências desta Seção, suscito a preliminar de falecimento de competência desta Seção para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No vinco do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, e endereçá-lo à competente Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Corinto Oliveira Machado